



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014546 - SP (2025/0232989-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL TRANSITADO EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO NEM COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. BUSCA DOMICILIAR. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Impetrado o habeas corpus depois de escoado o prazo para o recurso especial, mas a tempo e modo contra acórdão de revisão criminal já transitada em julgado, não se trata de *writ* substitutivo de recurso próprio nem de sucedâneo daquela ação autônoma, pois a inauguração da competência deste Superior Tribunal pelo seu ajuizamento na origem torna cognoscível o pedido, sob pena de a defesa ficar sem nenhuma prestação jurisdicional.

2. A Sexta Turma, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), fixou os parâmetros para a busca pessoal sem mandado: exige-se fundada suspeita, aferida de modo objetivo a partir de elementos concretos e

anteriores à diligência, relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não bastando informações de fonte não identificada, intuições subjetivas ou a descoberta casual de situação de flagrância posterior à revista, sob pena de ilicitude das provas obtidas e das que delas decorrerem.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral (Tema n. 280), assentou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito no interior da casa, sob pena de nulidade dos atos praticados (Rel. Ministro Gilmar Mendes); tais razões devem ser anteriores ao ingresso, não bastando a constatação de flagrância posterior a ele.

4. Segundo orientação consolidada por esta Corte a partir do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento do morador para o ingresso domiciliar incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, devendo ser instrumentalizada por declaração escrita, com indicação de testemunhas sempre que possível, e por registro em áudio e vídeo da diligência.

5. A mera apreensão de drogas com o paciente em via pública não autoriza, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permite presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento.

6. No caso, a abordagem não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos colacionados aos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o réu estivesse na posse de objeto que constituía corpo de delito, visto que, depois de receberem informações sobre o furto de motocicleta, os agentes visualizaram o réu conduzindo veículo com as mesmas características, circunstâncias que evidenciam a licitude das provas obtidas em seu desfavor.

7. Após a busca pessoal, os militares se dirigiram à residência do acusado para buscar documento de identificação e, com autorização do réu, vistoriaram o imóvel. Entretanto, nada de concreto que

demonstrasse o uso da residência para o tráfico foi constatado previamente pelos policiais e não há assinatura de testemunhas nem gravação audiovisual que comprove o consentimento para a entrada na casa, circunstâncias que tornam inverossímil a versão alegada.

8. Agravo regimental provido para conceder a ordem, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante o ingresso no domicílio do paciente e das delas derivadas, determinado o desentranhamento, ressalvada a droga apreendida antes do ingresso na residência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014546 - SP (2025/0232989-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não é o caso de se admitir a presente impetração, pois o *habeas corpus* está sendo utilizado para desconstituir sentença condenatória já transitada em julgado, o que esta Corte tem pacificamente repellido.
2. Ademais, contra o acórdão prolatado no julgamento da revisão criminal seria, em tese, cabível o recurso especial, não interposto pela defesa.
3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER FABIANO DELVECCHIO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o pedido de revisão criminal ajuizado pela defesa foi julgado improcedente em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pedidos de reconhecimento de nulidade diante da ilegalidade na busca pessoal e violação de domicílio e de absolvição do peticionário. Ação revisional indeferida liminarmente. Determinação do C. STJ para análise do mérito. Nulidades não verificadas. Ação da polícia precedida de fundada suspeita e ingresso no imóvel autorizado pelo peticionário, que somente foi abordado porque conduzia motocicleta com mesmas características de uma motocicleta que havia sido furtada. Mérito. Prova segura da autoria e materialidade do crime imputado ao peticionário. Quantidade, variedade e forma de acondicionamento das

drogas (10 comprimidos de ecstasy e 2 tijolos de maconha, com mais de 1 kg), que demonstram a destinação ao comércio espúrio. Condenação que não se mostra contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos. Ausência, ademais, de prova nova. Pena e regime inicial adequadamente fixados, sem inconformismo nesse ponto. Revisão criminal improcedente.

Foi então impetrado o *writ* nesta Corte, no qual a defesa sustentou nulidade probatória decorrente de busca pessoal ilegal e do ingresso forçado no domicílio fora das hipóteses legalmente previstas.

Requeru, inclusive liminarmente, o reconhecimento das nulidades apontadas e, por conseguinte, a absolvição do paciente.

Contra a decisão de e-STJ fls. 52/53, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual aduz a defesa que, em razão da flagrante ilegalidade, consubstanciada na nulidade das provas obtidas com a busca pessoal e domiciliar, deve ser superado o óbice para o conhecimento do *writ*, concedendo-se a ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

Não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No caso, após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal, que foi julgado improcedente pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, contra esse acórdão seria cabível, em tese, recurso especial, não utilizado pela defesa, o que evidencia a indevida utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, o que esta Corte tem constantemente repudiado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Após o trânsito em julgado, a defesa buscou a exclusão da qualificadora do motivo fútil e a diminuição da pena por meio do ajuizamento de revisão

criminal que foi indeferida. Delineadas essas balizas, verifico não ser o caso de se admitir a presente impetração, pois o habeas corpus está sendo usado para desconstituir sentença condenatória já transitada em julgado, o que esta Corte tem pacificamente repellido.

2. Ademais, contra o acórdão prolatado no julgamento da revisão criminal seria, em tese, cabível o recurso especial, não interposto.

3. A decisão que se busca reformar foi proferida pelo Conselho de Sentença e, nos termos do art. 5º , XXVIII, c, da Constituição Federal, é soberana. Assim, somente se evidenciada flagrante ilegalidade o veredicto do Tribunal do Júri poderá ser excepcionalmente afastado, o que não é a situação dos autos.

4. Por fim, não se revela possível rever a conclusão dos jurados pelos motivos já expostos, bem como por não se admitir dilação probatória na via eleita.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.014.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0232989-8

Número de Origem:

15005777020238260559 201171142025820000 20117119420258260000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014546 - SP (2025/0232989-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

I. Contextualização

CLEBER FABIANO DELVECCHIO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 52-53, em que se indeferiu liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, se manteve inalterada a condenação a ele imposta pela prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa pondera, de início, que "tem plena ciência de que a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso especial, mas também sabe muito bem que há uma exceção: QUANDO HOVER MANIFESTA ILEGALIDADE, passível de análise de concessão do *writ*, AINDA QUE DE OFÍCIO" (fl. 60).

Na sequência, reitera a sua compreensão acerca da "nulidade das provas, já que obtidas por meios ilícitos, não só na busca pessoal, como domiciliar" (fl. 61).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que o réu seja absolvido.

Levado o feito a julgamento, o relator, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, votou pelo não provimento do agravo regimental. Para tanto, apresentou os seguintes argumentos (destaquei):

Não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do habeas corpus, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No caso, **após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou pedido de revisão criminal**, que foi julgado improcedente pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, **contra esse acórdão seria cabível, em tese, recurso especial, não utilizado pela defesa**, o que evidencia a indevida utilização do habeas corpus **como substitutivo de recurso próprio**, o que esta Corte tem constantemente repudiado.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

II. Possibilidade de impetração de habeas corpus

Com a devida vênia do eminente Ministro relator, **este habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio**, uma vez que a defesa se insurge contra acórdão de revisão criminal que transitou em julgado em 5/6/2025; este habeas corpus foi impetrado em 25/6/2025, **portanto depois de já escoado o prazo para a interposição de recurso especial**.

Também não se trata de sucedâneo de revisão criminal, porque o acórdão proferido na origem já foi de revisão criminal.

A prevalecer o entendimento do eminente Ministro relator, **a defesa ficaria sem nenhuma prestação jurisdicional por parte do STJ**, porque não mais poderia se valer nem do recurso especial (na medida em que já escoado o prazo legal para a sua interposição) nem do ajuizamento de revisão criminal.

Evidentemente, no entanto, que **a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do uso do remédio constitucional**, caso impetrado a tempo e modo, tal como na espécie dos autos, em que o impetrante ajuizou este habeas corpus menos de 1 mês depois do trânsito em julgado do acórdão da revisão criminal.

Assim, o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, com o posterior ajuizamento de revisão criminal na origem e consequente inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, torna cognoscível o pedido de habeas corpus por esta Corte.

Diante de tais considerações, porque, na espécie dos autos, não houve a interposição de recurso especial e tendo em vista que este habeas corpus foi impetrado depois do trânsito em julgado do acórdão que julgou a revisão criminal na origem, **considero que o *writ* deve ser, ao menos em tese, conhecido, caso preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.**

Passo, portanto, à nova análise do feito.

III. Busca pessoal - existência de justa causa

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) - **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma

proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ?rotina? ou ?praxe? do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o *standard* probatório de ?fundada suspeita? exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento ?fundada suspeita? seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

No caso, segundo consta dos autos, os fatos delituosos transcorreram da seguinte forma (fls. 17-18, destaquei):

Os policiais militares Hermes Ricardo Coelho e Wellington Oliveira Ferreira, responsáveis pela prisão do réu e apreensão das drogas e demais objetos, narraram os fatos de forma harmônica e segura. **Durante patrulhamento de rotina, foi irradiado no COPOM o furto de uma motocicleta, após o que visualizaram Cleber Fabiano conduzindo veículo com as mesmas características, razão pela qual efetuaram a abordagem.** Em entrevista pessoal, o réu apresentou 10 (dez) comprimidos de ecstasy, além de celular e dinheiro. Efetuada a pesquisa, verificaram que não se tratava do mesmo veículo procurado. O acusado não portava documento de identificação, então seguiram até sua casa para buscá-lo. Na sequência, mediante autorização do réu, adentraram o imóvel, obtiveram a sua carteira de identificação e, após vistoria do local, apreenderam o restante da droga no interior de embalagem de whisky, cuja propriedade foi negada pelo

réu e por sua esposa. No mesmo terreno da residência, havia um comércio.

O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do réu, com base nos seguintes fundamentos (fls. 34-36, grifei):

Prima facie, a alegação de ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e na residência de Cleber Fabiano não vinga, pois, a dinâmica evidenciada nos autos demonstra, a existência de fundada suspeita necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI) circunstância que dispensa a necessidade de mandado conforme previsão expressa do artigo 244 do CPP e que se confirmou com a apreensão do entorpecente, porquanto **os policiais militares responsáveis pela prisão receberam informações, via COPOM, sobre o furto de uma motocicleta, após o que visualizaram Cleber Fabiano conduzindo veículo com as mesmas características, razão pela qual efetuaram a abordagem.** Em entrevista pessoal, o réu apresentou 10 (dez) comprimidos de ecstasy, além de celular e dinheiro. **Posteriormente, efetuada a pesquisa, verificaram que não se tratava do mesmo veículo procurado.** O acusado não portava documento de identificação, então seguiram até sua casa para buscá-lo. Na sequência, mediante autorização do réu, adentraram o imóvel, obtiveram a sua carteira de identificação e, após vistoria do local, apreenderam o restante da droga no interior de embalagem de whisky, cuja propriedade foi negada pelo réu e por sua esposa (disponível no e-SAJ).

Logo, os agentes estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, não havendo que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião. Ainda que não houvesse a autorização para ingresso no imóvel, não houve ilegalidade ou ilicitude na busca realizada na residência de Cleber Fabiano, cuja inviolabilidade, frise-se, não é absoluta e se sujeita às exceções previstas na própria Constituição, como é o caso dos autos, posto que o réu se encontrava em inequívoca situação flagrancial, como visto acima e melhor explicado abaixo.

De toda sorte, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, prescindindo, portanto, de autorização judicial para sua investigação e, via de consequência, combate e repressão, situação que se amolda às circunstâncias ora analisadas.

Ao indeferir o pedido de revisão criminal, a Corte estadual manteve a conclusão de que seriam lícitas as provas obtidas em desfavor do acusado, nos termos a seguir descritos (fls. 19-22):

Como se observa da prova oral colhida e do exame dos autos originários, não se há falar em nulidade das provas obtidas em razão da busca pessoal realizada e do ingresso no domicílio do peticionário.

Com efeito, não se constata que a busca pessoal tenha sido realizada “do nada, sem qualquer justificativa”, como alegado pelo peticionário. Como se vê, os policiais militares afirmaram que o peticionário estava conduzindo uma motocicleta com as mesmas características de uma motocicleta que havia sido furtada. **Assim, decidiram abordar o revisionando e, na busca pessoal, localizaram em seu poder 10 (dez) comprimidos de ecstasy. Depois, em pesquisas, constataram que o veículo não era aquele que procuravam.**

Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a busca pessoal. O cenário apresentado representa fundada razão para a polícia cumprir a sua função pública de prevenção ao crime. Não se trata de uma mera apreciação pessoal, mas de situação objetiva que autorizava os policiais a inferirem comportamento suspeito e fundado motivo para abordagem e busca pessoal.

Desse modo, evidente a presença de justa causa para a realização da busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

[...]

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade na busca pessoal.

Tampouco há se falar em invasão de domicílio.

Frisa-se, inicialmente, que o delito de tráfico de drogas, em relação aos verbos guardar e ter em depósito, núcleos do tipo descrito no artigo 33 da Lei Antidrogas, apontados na denúncia, implica o reconhecimento de crime permanente, no qual o momento consumativo se prolonga no tempo pela vontade do agente. Logo, enquanto não cessada a permanência, a prisão em flagrante pode ser realizada a qualquer tempo, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal. Acresça-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso XI, admite o ingresso na casa asilo inviolável do indivíduo sendo uma das exceções a ocorrência de flagrante delito, independentemente de ordem judicial, justamente o caso dos autos.

No mais, observo que ambos os policiais militares relataram que, **após abordarem o peticionário, como ele estava sem o documento de identificação, foram até à residência/comércio do peticionário (Serv Fest), para ele buscar seu documento e confirmarem sua identidade. Ao chegarem, o revisionando franqueou o ingresso dos policiais no imóvel, quando acabaram encontrando mais drogas no local, de modo que inexistia ilicitude a ser reconhecida.**

Certo é que, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça, a menção genérica dos agentes estatais de que o réu estaria em "atitude suspeita" não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a busca pessoal. Exemplificativamente: **RHC n. 142.588/PR**, Rel. Ministro Olindo Menezes, 6ªT., DJe 31/5/2021.

Contudo, no caso, os elementos fático-probatórios amealhados aos autos durante a instrução criminal evidenciam que **a revista pessoal foi precedida de fundadas suspeitas da posse de corpo de delito**, bem demonstradas especialmente pelo fato de que "os policiais militares responsáveis pela prisão receberam informações, via COPOM, sobre o furto de uma motocicleta, após o que visualizaram Cleber Fabiano conduzindo veículo com as mesmas características, razão pela qual efetuaram a abordagem". Havia uma **desconfiança objetiva** – pelas características do veículo furtado – que autorizava, em princípio, a busca pessoal, motivo pelo qual não identifiquei nenhuma ilegalidade manifesta de que estaria sendo vítima o réu nesse ponto.

IV. Invasão de domicílio – ausência de fundadas razões

No que tange à apontada ocorrência de invasão de domicílio, faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - **quando amparado em fundadas razões** - na dicção do art. 240, § 1º, do CPP -, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente - de que é exemplo o tráfico de drogas -, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, *v. g.*, na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

No caso, consta dos autos que, depois da revista pessoal, foi verificado que "o acusado não portava documento de identificação, então [os policiais] seguiram até sua casa para buscá-lo. Na sequência, **mediante autorização do réu, adentraram o imóvel**, obtiveram a sua carteira de identificação e, após vistoria do local, apreenderam o restante da droga no interior de embalagem de whisky, cuja propriedade foi negada pelo réu e por sua esposa" (fls. 17-18, destaquei).

Relembro, no entanto, que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria - seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP - e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar. Confira-se, a propósito, a ementa redigida para o julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando

constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a

casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel.

Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110 g de cocaína e 43 g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e

consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

10. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

11. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

12. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

13. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais

para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

14. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação

domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n. 132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê.

No entanto, **não há, no caso dos autos, comprovação, nos moldes delimitados no precedente anteriormente citado, do consentimento do acusado para o ingresso no domicílio.** Com efeito, soa **inverossímil** a versão policial, ao narrar que ele teria franqueado a entrada no domicílio. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - quantidade de policiais, armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento da moradora foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que

residem ou se encontram no local da diligência. Ao adentrar uma residência à procura de drogas - pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas - são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais, sob a única justificativa, extraída de apreciações pessoais destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio a fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução

penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.

Diante de tais considerações, concluo que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes ocorrida no seu interior. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

É preciso pontuar, contudo, que, a despeito do reconhecimento da ilegalidade de tudo que ocorreu a partir do ingresso em domicílio, tal circunstância não conduz à necessária e imediata absolvição integral do paciente, porquanto também houve apreensão de drogas (10 comprimidos de ecstasy) antes da entrada no imóvel.

Dessa forma, **o reconhecimento da ilicitude da prova colhida dentro do domicílio não tem o condão de macular todo o processo em relação ao paciente**, uma vez que, conforme foi apurado, nem todos os fatos criminosos imputados a ele foram praticados no interior da casa.

V. Dispositivo

À visto do exposto, peço vênia ao eminente relator, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, para **conceder a ordem** de habeas corpus, a fim de reconhecer

a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do paciente, bem como de todas as provas delas derivadas, as quais deverão ser desentranhadas do processo; fica **ressalvada, todavia, a apreensão de drogas ocorrida antes da entrada na residência.**

Por conseguinte, casso a sentença condenatória e determino ao Juízo de primeiro grau que a refaça, dessa vez sem levar em consideração as provas aqui reconhecidas como ilícitas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0232989-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.014.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005777020238260559 201171142025820000 20117119420258260000

PAUTA: 17/09/2025

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER FABIANO DELVECCHIO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

C54261555191130830221@ 2025/0232989-8 - HC 1014546 Petição : 2025/0069814-2 (AgRg)